



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

**GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO / GABINETE / N.º 0353 / 2019

Barra de São Francisco-ES, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**JUVENAL CALIXTO FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Barra de São Francisco-ES

Senhor Presidente,


Encaminhamos, em anexo, Projeto de Leis nº 22 / 2019 que "Autoriza o Poder Executivo a firmar acordos de parcelamentos para com o FGTS, transação na cobrança da dívida ativa da união, de dívidas relativas a ajustes de débitos previdenciários dos regimes geral e próprio e dá outras providências", para apreciação e aprovação pelo Plenário desta A. Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, haja vista a exigência do interesse público da proposição e por ser, em razão da urgência, de vital importância para a Administração.

Atenciosamente,

  
**ALENCAR MARIM**  
Prefeito Municipal

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES  
Protocolo n.º 1081

24 OUT 2019

  
Protocolista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 22/2019**

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordos de parcelamentos para com o FGTS, transação na cobrança da dívida ativa da união, de dívidas relativas a ajustes de débitos previdenciários dos regimes geral e próprio e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, a promover transação da dívida ativa da união nos termos da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, junto a empresas estatais, a firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromissos de Pagamentos das Contribuições Previdenciárias do Regime Geral (INSS) relativas a diferenças atinentes à GFIP's (Guias de Recolhimentos dos FGTS e de Informações à Previdência Social), eventualmente pagas à menor e apresentadas no Sistema da Receita Federal do Brasil, e ainda, a firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromissos de Pagamentos junto ao RPPS.

Art. 2º Os valores totais dos débitos deverão ser apurados e recolhidos de forma corrigida ou com descontos, podendo ser parcelados, tudo em consonância com o ordenamento jurídico atinente às matérias e vigente ao momento das transações.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação própria do Município.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, 23 de outubro de 2019.

**ALENCAR MARIM**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa este Projeto de Lei nº 22/2019, através do qual o Executivo Municipal propõe autorização para firmar acordos de parcelamentos para com o FGTS, transação na cobrança da dívida ativa da união, a empresas estatais, e ainda, de dívidas relativas a ajustes de débitos previdenciários dos regimes geral e próprio e dá outras providências.

Como público e notório o Município de Barra de São Francisco é histórico devedor, especialmente da União, mas foi sancionada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro no último dia 16 a Medida Provisória 899/2019. O texto, apelidado de "MP do Contribuinte Legal", busca estimular e viabilizar acordos entre a União e os devedores. De uma forma geral, vemos que o Governo Federal aperfeiçoou a legislação que lhe é aplicável, bem como estruturou a Procuradoria da Fazenda Nacional para aprimorar a cobrança de seus créditos. Isso, sem dúvida, é elogiável e se apresenta como oportunidade ímpar para o Município de Barra de São Francisco promover o mais profundo ajuste fiscal possível que irá à mão da possibilidade de transferências voluntárias de recursos e imensuráveis outros benefícios.

No mesmo sentido, o Município de Barra de São Francisco, em que pese os esforços enveredados por nós é contumaz devedor do RPPS.

Malgrado, a iniciativa deste Chefe do Poder Executivo se mostra ainda mais profunda, na medida em que na forma da proposição constante do art. 1º deste Projeto de Lei buscamos autorização para parcelamento de diversas e históricas dívidas do Município.

A despeito disso, esta municipalidade já conta com proposta na mesa para o tão sonhado parcelamento do FGTS em condições que se coadunam com a nossa realidade orçamentária.

Posto isso, entendendo que o presente Projeto de Lei tem o condão de beneficiar não só o ente federativo, Município de Barra de São Francisco, mas seus servidores ativos e inativos, bem como toda a população fransisquense é que pedimos à Vossas Excelências que o aprovem tal como redigido, em

**REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.**

Atenciosamente,

**ALENCAR MARIM**  
Prefeito Municipal





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Exposição de motivos

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

**CAPÍTULO II**

**DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.



Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, vedada a acumulação das reduções previstas nesta Medida Provisória com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;

II - as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal; e

III - os créditos:

a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) não inscritos em dívida ativa da União.

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até oitenta e quatro meses, contados da data da formalização da transação; e

II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

Art. 6º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.



§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 7º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 8º A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, permitida a delegação.

Art. 10. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;



II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutive de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Art. 12. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.



Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 15. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e

II - a oferta de transação por adesão:

a) nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, no que couber, quando a jurisprudência for em sentido integralmente favorável à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

Art. 16. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Medida Provisória ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.



Art. 17. A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 18. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

§ 5º O ato de que trata o **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 20. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*André Luiz de Almeida Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.10.2019.

\*





Por este instrumento, e na melhor forma de direito, o empregador **MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, CNPJ: 27.165.745/0001-67, estabelecido à Rua Danton Bastos, nº. 01, Centro, Barra de São Francisco/ES, CEP: 29800-000, representado por **ALENCAR MARIM**, prefeito, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Senhora Fonseca Tatagiba, nº. 29, Campo Novo, Barra de São Francisco/ES, CEP: 29800-000, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.260.907 – SSP/ES e CPF nº. 079.653.397-06, de um lado, daqui por diante denominado simplesmente DEVEDOR e, de outro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública unipessoal criada pelo DL n.º 759/69, alterado pelo DL n.º 1259/73, regendo-se por seu Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.973, de 28 de março de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, no papel de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei 8036/90, de 11 de maio de 1990, neste ato representada por **AUGUSTO FERNANDO CORREIA ALEXANDRE**, Gerente de Centralizadora – CEEMP Centralizadora Nacional Operações para o Empregador, conforme procuração lavrada em notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília – Distrito Federal, no livro 3308-P, fls. 147, e substabelecimento lavrado em notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília – Distrito Federal, no livro 3311-P, fls. 071e arquivadas no 17º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, doravante designada CAIXA, tem justo e acordado parcelar débito existente em nome do DEVEDOR para com o FGTS, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS e Circulares CAIXA vigentes, que estabelecem as normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, regendo-se o Acordo de Parcelamento pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O DEVEDOR se declara ciente das normas para parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS vigentes, estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e pela CAIXA, disponíveis nos endereços [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e [www.fgts.gov.br](http://www.fgts.gov.br).

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O DEVEDOR reconhece que deve valor de **R\$ 1.069.638,90 (Um milhão, sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos)**, relativo às Contribuições ao FGTS de que trata a Lei n.º 8.036 de 11/05/1990, atualizado até **03/10/2019**, que contempla a Inscrição em Dívida Ativa de número **FGES201700535**, ainda não ajuizada, já de seu conhecimento e plena concordância, a ser amortizado em **60 (Sessenta)** parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo Primeiro** – O débito atualizado é composto de depósito, atualização monetária, juros de mora e multa, em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 8.036/90.

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**Parágrafo Segundo** – Além do valor considerado como devido no caput desta Cláusula, são cobrados os encargos previstos na Lei nº. 8.844/94, para os débitos inscritos em Dívida Ativa pela PFN, e/ou os honorários advocatícios, para os débitos inscritos pelo extinto BNH, que serão somados às últimas parcelas do acordo.

**Parágrafo Terceiro** – A confissão de dívida abrigada neste instrumento é irretratável e não implica novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados para cobrança da Dívida Ativa, nos termos do Art. 2º da Lei nº. 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

**Parágrafo Quarto** – O DEVEDOR reconhece que este instrumento constitui-se, para fins de cobrança administrativa ou judicial, em título de dívida líquida e certa.

**Parágrafo Quinto** – O DEVEDOR reconhece que na existência de trabalhadores com direito à taxa progressiva de juros os valores, para quitação do débito em relação a esses, deverão ser atualizados com base em Edital específico, mensalmente publicado pela CAIXA, para adequar a atualização à taxa devida, na forma da lei, mesmo quando para fins desta contratação, esses valores tenham sido atualizados à taxa de juros remuneratórios de 3% a.a., utilização da qual o DEVEDOR se declara ciente.

**Parágrafo Sexto** – O acréscimo calculado, conforme Parágrafo Quinto desta Cláusula, e recolhido em função da progressividade de taxa de juros devida ao trabalhador, representa a regularização da conseqüente diferença de atualização do saldo do débito, que, desde já, o DEVEDOR reconhece como líquido e certo.

**Parágrafo Sétimo** – Os débitos que compõem este acordo de parcelamento são referentes aos estabelecimentos localizados na mesma UF do DEVEDOR, ou em UF distintas, estando o DEVEDOR obrigado, neste caso, a cumprir os procedimentos de centralização de recolhimentos ao FGTS e das Contribuições Sociais na forma definida por este Agente Operador do FGTS, sob pena de rescisão.

**Parágrafo Oitavo** – Caso o parcelamento seja na modalidade especial de débitos do FGTS – PROFUT o cálculo para a consolidação do débito corresponde ao depósito de 8% da remuneração do trabalhador, atualização monetária, juros de mora e multa, conforme o art. 22 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, e os encargos previstos na Lei nº. 8.844, 20 de janeiro de 1994, nos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, deduzidos os valores correspondentes à aplicação dos redutores de 70% (setenta por cento) das multas, de 40% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, nos débitos não destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**CLÁUSULA TERCEIRA** - O DEVEDOR expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata.

**Parágrafo Primeiro** - O DEVEDOR reconhece e admite o direito da CAIXA de, a qualquer tempo, apurar e ou registrar a existência de outros valores não abrigados neste instrumento, inclusive os decorrentes de ato de fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

**Parágrafo Segundo** - O DEVEDOR reconhece a efetividade do aditamento para inclusão de novos valores na dívida, na hipótese de diferenças entre os valores da confissão espontânea feita pelo empregador e os valores apurados pela fiscalização do MTE ou, ainda, qualquer inclusão de outros débitos relacionados ao acordo formalizado, o qual será comunicado pela CAIXA ao empregador após a sua realização.

**Parágrafo Terceiro** – O DEVEDOR, durante a vigência do acordo, poderá apresentar documentos na forma da Lei 8.036/90 e de Circular da CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais ao FGTS e das Contribuições Sociais, que comprovem o pagamento, total ou parcial do débito objeto deste instrumento, que, após analisados pela CAIXA, poderão ter seus respectivos valores deduzidos do saldo devedor, oportunidade em que poderá ser necessária a alteração do cronograma deste instrumento, com o recálculo da quantidade de parcelas, considerando o valor de parcela inicialmente acordado, mediante termo aditivo.

**Parágrafo Quarto** – A análise da CAIXA, de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula, irá considerar os procedimentos e informações prestadas pelo DEVEDOR para fins de consolidação dos débitos inseridos neste acordo, para constatar que não há indício de prática de omissão de informações ou declaração incorretas, a fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente correto.

**CLÁUSULA QUARTA** - O débito será saldado seguindo o cronograma de pagamentos contido na Proposta de Parcelamento que integra esse instrumento, no qual contempla datas de vencimentos e valor base de cada parcela e prioriza, na composição das parcelas, os valores devidos aos trabalhadores, alcançando, primeiramente os débitos rescisórios, com o qual o DEVEDOR integralmente concorda.

**Parágrafo Primeiro** – O valor base de cada parcela será o valor do débito atualizado para a data de assinatura deste acordo, dividido pelo número de parcelas acordadas.

**Parágrafo Segundo** – Na primeira parcela do acordo, à exceção da modalidade de parcelamento PROFUT, serão incluídos na integralidade os débitos rescisórios,

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



independentemente do valor, assim entendidos os débitos cuja base de cálculo compreende a remuneração do mês da rescisão e do mês anterior, quando ainda não vencido no recolhimento normal, aviso prévio indenizado e multa rescisória do FGTS.

**Parágrafo Terceiro** – Os débitos que comporão as parcelas, na oportunidade dos correspondentes pagamentos serão atualizados conforme previsto na Lei nº 8.036/90.

**Parágrafo Quarto** – A parcela será composta de tantas competências, inteiras e/ou fracionadas, quantas forem necessárias para perfazer o seu valor total.

**CLÁUSULA QUINTA** - Para o pagamento das parcelas o DEVEDOR priorizará aqueles valores devidos aos trabalhadores, para os quais é possível realizar o recolhimento individualizado.

**CLÁUSULA SEXTA** – Caso seja apurado, a qualquer tempo, crédito do DEVEDOR junto ao FGTS, este será utilizado para quitação de prestações vencidas, ficando a CAIXA autorizada, desde já, a proceder ao encontro de contas.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de parcelamento adimplente, mediante manifestação favorável do empregador, este será utilizado para quitação de prestações vincendas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O recolhimento da primeira prestação deve ser efetuado em 30 dias, contados da data do acordo.

**Parágrafo Primeiro** – A formalização do parcelamento se concretiza com a assinatura deste instrumento pelas partes e com a quitação da primeira parcela do acordo.

**Parágrafo Segundo** – O recolhimento das demais prestações deste acordo deve ocorrer no mesmo dia da sua assinatura, nos meses subseqüentes.

**Parágrafo Terceiro** – Coincidindo a data do vencimento com dia não útil, o recolhimento deve ser satisfeito até o último dia útil anterior.

**Parágrafo Quarto** – Caso este acordo seja contratado no dia 31 dos meses de 31 dias ou no dia 29 de fevereiro o recolhimento das demais prestações deste acordo deve ocorrer no último dia útil de cada mês.

**Parágrafo Quinto** – O parcelamento será indeferido caso o pagamento da primeira parcela não seja processado na CAIXA até 40 dias após a data de contratação do acordo.

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**Parágrafo Sexto** – Fica acordado entre as partes o prazo de carência de 90 (noventa) dias para pagamento da primeira parcela do cronograma de recolhimento das contribuições vencidas após a formalização deste Termo, quando for comprovada pelo DEVEDOR a decretação do estado de calamidade pública no Município, onde esteja sediado o estabelecimento solicitante do parcelamento.

**Parágrafo Sétimo** – O DEVEDOR se obriga ao recolhimento das contribuições vencidas após a formalização deste acordo, inclusive durante o prazo de carência, salvo na ocorrência de regulamentação que preveja orientação em contrário.

**CLÁUSULA OITAVA** - Cabe ao DEVEDOR solicitar à CAIXA, com 5 dias de antecedência do vencimento de cada parcela, as informações referentes à identificação das competências e dos valores que a compõem.

**CLÁUSULA NONA** - Cabe ao DEVEDOR efetuar o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores até a liquidação total desses, conforme Circular CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais ao FGTS.

**Parágrafo Primeiro** – Para o pagamento dos valores relativos às diferenças decorrentes dos acréscimos legais, destinados exclusivamente ao FGTS, o DEVEDOR deve solicitar à CAIXA a emissão de GRDE – Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS ou DERF – Documento Específico de recolhimento do FGTS.

**Parágrafo Segundo** – Deverá ser providenciada, em prazo não superior a 60 dias, a individualização ou a prova da publicação de Edital de convocação dos trabalhadores em jornal local de grande circulação na UF de localização dos estabelecimentos participantes desse contrato, nos casos em que houver a quitação de prestações por meio de GRDE - Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS, quando contemplam valores devidos ao trabalhador.

**Parágrafo Terceiro** – Cabe ao DEVEDOR apresentar à CAIXA as individualizações daqueles trabalhadores que comparecerem em virtude do Edital de Convocação.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência deste acordo de parcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar os recolhimentos dos valores devidos a esse trabalhador de forma individualizada.

**Parágrafo Primeiro** - Os valores antecipados serão totalmente deduzidos das parcelas seguintes à última parcela liquidada, conforme o cronograma de que trata a Cláusula Quarta.

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**Parágrafo Segundo** - A antecipação de valores deverá ser efetuada na forma da Cláusula Nona deste acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Em caso de rescisão de contrato de trabalho de trabalhador não-optante contemplado neste acordo, o DEVEDOR poderá recolher apenas os valores de juros de mora e multa nas competências anteriores a 10/1988, desde que comprovado esse direito pelo empregador.

**Parágrafo Único** - Os recolhimentos devem ser efetuados por meio de GRDE – Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS, emitida pela CAIXA, que deduzirão as parcelas seguintes à última liquidada, conforme o cronograma de que trata a Cláusula Quarta.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O não recolhimento de 3 parcelas deste acordo consecutivas ou não caracteriza, de pleno direito, motivo para rescisão deste acordo, a qualquer tempo, sem comunicação prévia ao empregador e enseja os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e de Execução Fiscal.

**Parágrafo Primeiro** – Caso não haja a anuência do representante judicial do FGTS, Procuradoria da Fazenda Nacional ou Jurídico CAIXA, para que os débitos ajuizados envolvidos permaneçam parcelados, o acordo de parcelamento será rescindido, a qualquer tempo, sem comunicação prévia ao DEVEDOR.

**Parágrafo Segundo** – Caso seja decretada a falência do DEVEDOR e o presente parcelamento contemple débitos em cobrança administrativa como: notificação e/ou diferença de recolhimento e/ou débitos confessados e/ou parcelamento administrativo rescindido anteriormente, ou ainda débitos inscritos em Dívida Ativa, o acordo será rescindido imediatamente, para as providências de inscrição e ajuizamento, sem prévia comunicação ao DEVEDOR.

**Parágrafo Terceiro** – Também pode ensejar a rescisão deste acordo a ocorrência de quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado de dívida, previstos em lei, bem como o descumprimento de quaisquer das obrigações ora avençadas, tornando-se vencida a dívida integral e imediatamente, com todas as conseqüências de direito decorrentes, mencionadas nesta Cláusula.

**Parágrafo Quarto** – No caso de parcelamento na modalidade especial de débitos do FGTS – PROFUT, além das situações consideradas nesta Cláusula, ainda implicará imediata rescisão do parcelamento, sem comunicação prévia à entidade, com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – a comunicação pela APFUT para que seja procedida a efetiva rescisão do parcelamento;

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



II – a não desistência de forma irrevogável de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, e a não renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no caso de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão;

III – a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O DEVEDOR se declara, também, ciente de que o parcelamento ora concedido restringe-se às obrigações para com o FGTS, no que estiver acordado no presente termo, não tendo, em hipótese alguma, reflexo na obrigação da prestação de informações à Previdência Social, na forma da Lei e suas regulamentações, inclusive quanto às competências já recolhidas, independentemente da forma que tenham sido realizadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF é obtido com o pagamento da 1ª parcela deste acordo, desde que mantida a situação de adimplência em relação às parcelas vencidas e não existam outros impedimentos apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica entendido que eventuais tolerâncias por parte da CAIXA quanto à inobservância de disposições constantes deste ajuste, não constituirão hipótese de novação ou alteração tácita do contrato, o qual só poderá ser modificado por escrito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, com jurisdição sobre esta localidade, para dirimir dúvidas sobre este contrato.

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



## Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS

E, por estarem assim, justos e acordados, o DEVEDOR e a CAIXA, firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 03 de Outubro de 2019.

---

**Assinatura  
do Representante da Caixa**

---

**Assinatura do DEVEDOR**

Testemunhas

---

Nome  
RG  
CPF  
Endereço  
Cidade

---

Nome  
RG  
CPF  
Endereço  
Cidade

**CAIXA Cidadão:** 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)





# Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS

03/10/2019  
15:28:53  
SUFUG/GEPAS

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FGE - CONTROLE DE EMPRESAS NO AMBITO DO FGTS  
SUBSISTEMA DE PARCELAMENTO  
PROPOSTA DE PARCELAMENTO

PAG. 1  
FGESB500 #10  
FGEPB500  
USUARIO: C086702

CNPJ : 27165745/0001-67 UF: ES NATUREZA JURIDICA: 18  
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
AGENCIA : 0719/6422 PARCELAMENTO/TIPO: INS - INSCRITO  
NUMERO : 2019011330 RESOLUCAO: 765/14 DT SOLICITACAO: 03/10/2019

DATA DA PROPOSTA : 03/10/2019 QUANTIDADE COMPETENCIAS: 046 ORDEM: ASCENDENTE  
PERIODO : 12/2011 A 09/2015 VALOR TOTAL: 1.069.638,90  
QUANTIDADE PARCELAS: 60 VALOR BASE DA PARCELA: 72.893,98  
PRIMEIRO VENCIMENTO: 03/11/2019 ULTIMO VENCIMENTO: 03/10/2024  
FORMA DE PAGAMENTO : DEP+JAM

## CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

PARCELA	VALOR DA PARCELA	DATA VENCIMENTO
1	72.893,98	03/11/2019
2	16.030,67	03/12/2019
3	16.030,67	03/01/2020
4	16.030,67	03/02/2020
5	16.030,67	03/03/2020
6	16.030,67	03/04/2020
7	16.030,67	03/05/2020
8	16.030,67	03/06/2020
9	16.030,67	03/07/2020
10	16.030,67	03/08/2020
11	16.030,67	03/09/2020
12	16.030,67	03/10/2020
13	16.030,67	03/11/2020
14	16.030,67	03/12/2020
15	16.030,67	03/01/2021
16	16.030,67	03/02/2021
17	16.030,67	03/03/2021
18	16.030,67	03/04/2021
19	16.030,67	03/05/2021
20	16.030,67	03/06/2021
21	16.030,67	03/07/2021
22	16.030,67	03/08/2021
23	16.030,67	03/09/2021
24	16.030,67	03/10/2021
25	16.030,67	03/11/2021
26	16.030,67	03/12/2021
27	16.030,67	03/01/2022
28	16.030,67	03/02/2022
29	16.030,67	03/03/2022
30	16.030,67	03/04/2022
31	16.030,67	03/05/2022
32	16.030,67	03/06/2022
33	16.030,67	03/07/2022
34	16.030,67	03/08/2022
35	16.030,67	03/09/2022
36	16.030,67	03/10/2022
37	16.030,67	03/11/2022
38	16.030,67	03/12/2022
39	16.030,67	03/01/2023
40	16.030,67	03/02/2023
41	16.030,67	03/03/2023
42	16.030,67	03/04/2023

**CAIXA Cidadão: 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)**

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492**

**Ouvidoria: 0800 725 7474**

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)





# Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS

03/10/2019  
15:28:53  
SUFUG/GEFAS

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FGE - CONTROLE DE EMPRESAS NO AMBITO DO FGTS  
SUBSISTEMA DE PARCELAMENTO  
PROPOSTA DE PARCELAMENTO

PAG. 2  
FGESB500 #10  
FGEPB500  
USUARIO: C086702

CNPJ : 27165745/0001-67 UF: ES NATUREZA JURIDICA: 18  
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
AGENCIA : 0719/6422 PARCELAMENTO/TIPO: INS - INSCRITO  
NUMERO : 2019011330 RESOLUCAO: 765/14 DT SOLICITACAO: 03/10/2019

## CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

PARCELA	VALOR DA PARCELA	DATA VENCIMENTO
43	16.030,67	03/05/2023
44	16.030,67	03/06/2023
45	16.030,67	03/07/2023
46	16.030,67	03/08/2023
47	16.030,67	03/09/2023
48	16.030,67	03/10/2023
49	16.030,67	03/11/2023
50	16.030,67	03/12/2023
51	16.030,67	03/01/2024
52	16.030,67	03/02/2024
53	16.030,67	03/03/2024
54	16.030,67	03/04/2024
55	16.030,67	03/05/2024
56	16.030,67	03/06/2024
57	16.030,67	03/07/2024
58	16.030,67	03/08/2024
59	16.030,67	03/09/2024
60	16.031,25	03/10/2024

CNPJ : 27165745/0001-67

## ORIGEM DOS DEBITOS - INSCR. DIVIDA ATIVA

INSCRICAO: FGES201700535 DATA INSCRICAO: 13/10/2017  
SITUACAO : PRE FORMALIZADA PERCENTUAL ENCARGO/HONORARIO: 5,00%

NOTIFICACAO (NRFC): 200626248

NOME: CLAUDIMAR AHNERT PIS: 01902279872  
CAT.: 01 DT.ADM.: 15/03/2005 DT.MOVIM.: 20/10/2013 DT.OPCAO: 15/03/2005

VERBAS	DEP. HIST	DEP. ATU	AM	JM	MULTA
MES ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MES RESCISAO	129,42	129,42	7,12	49,15	13,65
AVISO PREVIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTA RESC.	3.969,95	3.969,95	218,41	1.507,81	418,83
TOTAL EMPREGADO		4.099,37	225,53	1.556,96	432,48

NOME: ADIONES SOUZA NETO PIS: 01901969883  
CAT.: 01 DT.ADM.: 08/06/2004 DT.MOVIM.: 20/10/2013 DT.OPCAO: 08/06/2004

VERBAS	DEP. HIST	DEP. ATU	AM	JM	MULTA
MES ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MES RESCISAO	129,42	129,42	7,12	49,15	13,65
AVISO PREVIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTA RESC.	4.663,01	4.663,01	256,54	1.771,03	491,96
TOTAL EMPREGADO		4.792,43	263,66	1.820,18	505,61

**CAIXA Cidadão: 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)**  
**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492**  
**Ouvidoria: 0800 725 7474**  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



03/10/2019  
15:28:53  
SUFUG/GEPASCEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FGE - CONTROLE DE EMPRESAS NO AMBITO DO FGTS  
SUBSISTEMA DE PARCELAMENTO  
PROPOSTA DE PARCELAMENTOPAG. 3  
FGESB500 #10  
FGEPB500  
USUARIO: C086702CNPJ : 27165745/0001-67 UF: ES NATUREZA JURIDICA: 18  
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
AGENCIA : 0719/6422 PARCELAMENTO/TIPO: INS - INSCRITO  
NUMERO : 2019011330 RESOLUCAO: 765/14 DT SOLICITACAO: 03/10/2019

ORIGEM DOS DEBITOS - INSCR. DIVIDA ATIVA

NOTIFICACAO (NRFC): 200626248

NOME: ADIR GARCIA SILVA PIS: 01706742614  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 13/05/1998 DT.MOVIM.: 09/06/2014 DT.OPCAO: 13/05/1998  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 52,54 52,54 2,65 17,66 5,52  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 7.544,24 7.544,24 380,75 2.535,99 792,51  
 TOTAL EMPREGADO 7.596,78 383,40 2.553,65 798,03

NOME: DIVINA GOMES SILVA MOREIRA PIS: 01903377414  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 16/01/2006 DT.MOVIM.: 30/07/2012 DT.OPCAO: 16/01/2006  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 133,36 133,36 7,44 61,24 14,09  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 2.079,56 2.079,56 116,06 955,09 219,57  
 TOTAL EMPREGADO 2.212,92 123,50 1.016,33 233,66

NOME: GEDSON LUIZ TEMPORIM PIS: 01263419829  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 01/10/2007 DT.MOVIM.: 02/08/2013 DT.OPCAO: 01/10/2007  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 120,84 120,84 6,70 47,19 12,75  
 MES RESCISAO 234,12 234,12 12,98 91,42 24,72  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 4.318,90 4.318,90 239,51 1.686,61 455,84  
 TOTAL EMPREGADO 4.673,86 259,19 1.825,22 493,31

NOME: GISELLE CARMINDA ALVES BARCELOS PIS: 02065694725  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 03/01/2011 DT.MOVIM.: 02/02/2015 DT.OPCAO: 03/01/2011  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 100,86 100,86 4,43 29,48 10,53  
 MES RESCISAO 18,01 18,01 0,79 5,26 1,88  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 1.497,54 1.497,54 65,80 437,73 156,34  
 TOTAL EMPREGADO 1.616,41 71,02 472,47 168,75

NOME: JOAO BATISTA SILVA PIS: 01901919074  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 20/01/2008 DT.MOVIM.: 20/10/2013 DT.OPCAO: 20/01/2008  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 95,55 95,55 5,25 36,28 10,09  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 2.292,72 2.292,72 126,13 870,78 241,90  
 TOTAL EMPREGADO 2.388,27 131,38 907,06 251,99

**CAIXA Cidadão: 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)**  
**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492**  
**Ouvidoria: 0800 725 7474**  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



03/10/2019  
15:28:53  
SUFUG/GEPASCEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FGE - CONTROLE DE EMPRESAS NO AMBITO DO FGTS  
SUBSISTEMA DE PARCELAMENTO  
PROPOSTA DE PARCELAMENTOPAG. 4  
FGESB500 #10  
FGEPB500  
USUARIO: C086702CNPJ : 27165745/0001-67 UF: ES NATUREZA JURIDICA: 18  
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
AGENCIA : 0719/6422 PARCELAMENTO/TIPO: INS - INSCRITO  
NUMERO : 2019011330 RESOLUCAO: 765/14 DT SOLICITACAO: 03/10/2019

ORIGEM DOS DEBITOS - INSCR. DIVIDA ATIVA

NOTIFICACAO (NRFC): 200626248

NOME: LADYLAURA RIZZO PIS: 01900910629  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 30/05/2001 DT.MOVIM.: 03/08/2015 DT.OPCAO: 30/05/2001  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 87,15 87,15 3,14 22,57 9,03  
 MES RESCISAO 8,43 8,43 0,30 2,18 0,88  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 5.372,64 5.372,64 193,76 1.391,60 556,64  
 TOTAL EMPREGADO 5.468,22 197,20 1.416,35 566,55

NOME: MARCIO SEZINI PIS: 01251880409  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 01/03/2002 DT.MOVIM.: 20/10/2013 DT.OPCAO: 01/03/2002  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 154,82 154,82 8,51 58,79 16,35  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 7.560,27 7.560,27 415,93 2.871,43 797,63  
 TOTAL EMPREGADO 7.715,09 424,44 2.930,22 813,98

NOME: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FELIX PIS: 01320610929  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 19/09/2011 DT.MOVIM.: 07/07/2014 DT.OPCAO: 19/09/2011  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 108,88 108,88 5,44 36,01 11,44  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 1.015,26 1.015,26 50,79 335,80 106,61  
 TOTAL EMPREGADO 1.124,14 56,23 371,81 118,05

NOME: NICANOR NETO GONCALVES LIMA PIS: 01902174802  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 01/04/2005 DT.MOVIM.: 20/10/2013 DT.OPCAO: 01/04/2005  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 136,68 136,68 7,52 51,91 14,42  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 3.379,44 3.379,44 185,92 1.283,53 356,54  
 TOTAL EMPREGADO 3.516,12 193,44 1.335,44 370,96

NOME: SAMUEL ALVES SOUZA JUNIOR PIS: 01904673808  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 01/01/2007 DT.MOVIM.: 12/11/2014 DT.OPCAO: 01/01/2007  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 149,06 149,06 6,88 46,00 15,60  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 2.982,82 2.982,82 137,73 920,56 312,06  
 TOTAL EMPREGADO 3.131,88 144,61 966,56 327,66

**CAIXA Cidadão: 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)****Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492****Ouvidoria: 0800 725 7474**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



03/10/2019  
15:28:53  
SUFUG/GEPASCEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FGE - CONTROLE DE EMPRESAS NO AMBITO DO FGTS  
SUBSISTEMA DE PARCELAMENTO  
PROPOSTA DE PARCELAMENTOPAG. 5  
FGESB500 #10  
FGEPB500  
USUARIO: C086702CNPJ : 27165745/0001-67 UF: ES NATUREZA JURIDICA: 18  
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
AGENCIA : 0719/6422 PARCELAMENTO/TIPO: INS - INSCRITO  
NUMERO : 2019011330 RESOLUCAO: 765/14 DT SOLICITACAO: 03/10/2019

ORIGEM DOS DEBITOS - INSCR. DIVIDA ATIVA

NOTIFICACAO (NRFC): 200626248

NOME: SUYANNE BARROS SOUSA PIS: 01904615196  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 07/05/2012 DT.MOVIM.: 08/08/2014 DT.OPCAO: 07/05/2012  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 224,40 224,40 10,96 72,96 23,54  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 2.629,64 2.629,64 128,52 855,03 275,82  
 TOTAL EMPREGADO 2.854,04 139,48 927,99 299,36

NOME: VALDECI ANTUNES CARLOS PIS: 01902669737  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 01/03/2006 DT.MOVIM.: 20/10/2013 DT.OPCAO: 01/03/2006  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MES RESCISAO 149,98 149,98 8,25 56,96 15,82  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 2.901,97 2.901,97 159,65 1.102,18 306,17  
 TOTAL EMPREGADO 3.051,95 167,90 1.159,14 321,99

NOME: WANDERSON DOMINGOS PEREIRA MARRIEL PIS: 01653616883  
 CAT.: 01 DT.ADM.: 18/10/2010 DT.MOVIM.: 04/01/2012 DT.OPCAO: 18/10/2010  
 VERBAS DEP. HIST DEP. ATU AM JM MULTA  
 MES ANTERIOR 4.392,62 4.392,62 258,41 2.162,72 465,11  
 MES RESCISAO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 AVISO PREVIO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 MULTA RESC. 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
 TOTAL EMPREGADO 4.392,62 258,41 2.162,72 465,11

	DEP. ATU	AM	JM	MULTA	TOTAL
TOTAL NRFC: 200626248	58.634,10	3.039,39	21.422,10	6.167,49	89.263,08

NOTIFICACAO (NDFG): 200626248

COMPET	DEP. HIST	DEP. ATU	AM	JM	MULTA	TOTAL
01/2012	16.107,97	16.107,97	932,52	7.838,62	1.704,06	26.583,17
02/2012	15.673,59	15.673,59	905,51	7.543,49	1.657,91	25.780,50
03/2012	15.011,70	15.011,70	852,02	7.138,67	1.586,38	24.588,77
04/2012	14.385,96	14.385,96	811,93	6.763,06	1.519,79	23.480,74
05/2012	16.423,05	16.423,05	918,99	7.630,49	1.734,22	26.706,75
06/2012	16.795,76	16.795,76	939,06	7.714,64	1.773,49	27.222,95
07/2012	16.273,50	16.273,50	907,71	7.387,92	1.718,12	26.287,25
08/2012	15.364,63	15.364,63	854,81	6.893,26	1.621,95	24.734,65
09/2012	15.398,77	15.398,77	856,61	6.827,26	1.625,54	24.708,18
10/2012	15.105,16	15.105,16	840,28	6.617,35	1.594,55	24.157,34
11/2012	15.444,46	15.444,46	859,15	6.684,48	1.630,37	24.618,46
12/2012	17.502,12	17.502,12	973,62	7.482,67	1.847,58	27.805,99
01/2013	11.355,22	11.355,22	631,67	4.794,75	1.198,70	17.980,34

**CAIXA Cidadão: 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)**  
**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492**

**Ouvidoria: 0800 725 7474**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



03/10/2019  
15:28:53  
SUFUG/GEPASCEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FGE - CONTROLE DE EMPRESAS NO AMBITO DO FGTS  
SUBSISTEMA DE PARCELAMENTO  
PROPOSTA DE PARCELAMENTOPAG. 6  
FGESB500 #10  
FGEPB500  
USUARIO: C086702CNPJ : 27165745/0001-67 UF: ES NATUREZA JURIDICA: 18  
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
AGENCIA : 0719/6422 PARCELAMENTO/TIPO: INS - INSCRITO  
NUMERO : 2019011330 RESOLUCAO: 765/14 DT SOLICITACAO: 03/10/2019

ORIGEM DOS DEBITOS - INSCR. DIVIDA ATIVA

NOTIFICACAO (NDFG): 200626248

COMPET	DEP. HIST	DEP. ATU	AM	JM	MULTA	TOTAL
02/2013	10.677,52	10.677,52	593,97	4.452,23	1.127,16	16.850,88
03/2013	10.697,33	10.697,33	595,07	4.404,03	1.129,26	16.825,69
04/2013	10.613,13	10.613,13	590,39	4.313,35	1.120,36	16.637,23
05/2013	11.012,13	11.012,13	612,59	4.417,39	1.162,47	17.204,58
06/2013	11.212,51	11.212,51	623,73	4.438,59	1.183,63	17.458,46
07/2013	11.566,45	11.566,45	641,20	4.516,83	1.220,77	17.945,25
08/2013	10.860,61	10.860,61	601,76	4.183,76	1.146,25	16.792,38
09/2013	10.672,26	10.672,26	590,56	4.054,61	1.126,29	16.443,72
10/2013	9.995,50	9.995,50	544,18	3.741,58	1.053,98	15.335,24
11/2013	10.390,42	10.390,42	562,72	3.833,59	1.095,33	15.882,06
12/2013	20.752,53	20.752,53	1.114,21	7.544,02	2.186,68	31.597,44
01/2014	12.560,16	12.560,16	659,25	4.494,59	1.321,95	19.035,95
02/2014	10.879,56	10.879,56	564,62	3.833,80	1.144,42	16.422,40
03/2014	10.928,61	10.928,61	564,16	3.792,61	1.149,29	16.434,67
04/2014	10.913,43	10.913,43	558,55	3.728,39	1.147,20	16.347,57
05/2014	12.148,54	12.148,54	613,86	4.083,96	1.276,25	18.122,61
06/2014	12.088,04	12.088,04	605,01	3.998,31	1.269,31	17.960,67
07/2014	12.855,44	12.855,44	629,61	4.180,36	1.348,51	19.013,92
08/2014	12.016,34	12.016,34	580,75	3.842,11	1.259,72	17.698,92
09/2014	11.953,31	11.953,31	567,24	3.756,16	1.252,06	17.528,77
10/2014	11.967,95	11.967,95	554,07	3.693,99	1.252,20	17.468,21
11/2014	12.374,69	12.374,69	566,86	3.753,04	1.294,16	17.988,75
12/2014	22.832,16	22.832,16	1.022,79	6.798,66	2.385,50	33.039,11
01/2015	13.122,29	13.122,29	574,89	3.835,21	1.369,71	18.902,10
02/2015	12.517,44	12.517,44	545,34	3.592,26	1.306,29	17.961,33
03/2015	14.106,91	14.106,91	597,86	3.970,28	1.470,49	20.145,54
04/2015	13.924,36	13.924,36	573,63	3.841,96	1.449,81	19.789,76
05/2015	14.617,80	14.617,80	585,45	3.952,84	1.520,34	20.676,43
06/2015	14.589,09	14.589,09	558,09	3.862,53	1.514,72	20.524,43
07/2015	14.888,06	14.888,06	531,86	3.854,98	1.542,00	20.816,90
08/2015	14.481,50	14.481,50	491,55	3.668,39	1.497,32	20.138,76
09/2015	14.315,61	14.315,61	457,67	3.545,58	1.477,33	19.796,19
TOTAL NDFG: 200626248			30.757,37		64.013,42	
		609.373,57		225.296,65		929.441,01
TOTAL NOTIFICACAO			33.796,76		70.180,91	
		668.007,67		246.718,75		1.018.704,09

**CAIXA Cidadão: 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)****Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492****Ouvidoria: 0800 725 7474**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)





# Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS

03/10/2019  
15:28:53  
SUFUG/GEPAS

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FGE - CONTROLE DE EMPRESAS NO AMBITO DO FGTS  
SUBSISTEMA DE PARCELAMENTO  
PROPOSTA DE PARCELAMENTO

PAG. 7  
FGESB500 #10  
FGEPB500  
USUARIO: C086702

CNPJ : 27165745/0001-67 UF: ES NATUREZA JURIDICA: 18  
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
AGENCIA : 0719/6422 PARCELAMENTO/TIPO: INS - INSCRITO  
NUMERO : 2019011330 RESOLUCAO: 765/14 DT SOLICITACAO: 03/10/2019

ORIGEM DOS DEBITOS - INSCR. DIVIDA ATIVA

TOTAL INSCR.: FGES201700535	33.796,76	70.180,91	
668.007,67	246.718,75		1.018.704,09
ENCARGOS/HONORARIOS			50.934,81
TOTAL INSCRICAO			1.069.638,90
TOTAL CNPJ: 27165745/0001-67	33.796,76	70.180,91	
668.007,67	246.718,75		1.018.704,09
ENCARGOS/HONORARIOS			50.934,81
TOTAL EMPREGADOR			1.069.638,90
TOTAL PARCELAMENTO	33.796,76	70.180,91	
668.007,67	246.718,75		1.018.704,09
ENCARGOS/HONORARIOS			50.934,81
TOTAL PARCELADO			1.069.638,90

**CAIXA Cidadão: 0800-726-0207 (PIS, Benefícios Sociais, Seguro Desemprego, FGTS, Cartão Social, Resultado de Loterias e Serviço de Informação ao Cidadão)**  
**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492**  
**Ouvidoria: 0800 725 7474**  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)